

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada	
Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1
Primeiros artilheiros	3
Segundos artilheiros	3
Grumetes artilheiros	2
2.ª Brigada	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	3
Primeiros fogueiros	3
Segundos fogueiros	3
Chegadores	6
3.ª Brigada	
Primeiro sargento de manobra	1
Segundos sargentos de manobra	3
Cabo marinheiro T. S. ou primeiro marinheiro T. S.	1
Cabo marinheiro	1
Primeiros marinheiros	3
Segundos marinheiros T. S.	2
Segundos marinheiros	4
Primeiro grumete T. S.	1
Primeiros ou segundos grumetes	24
4.ª Brigada	
Cabo ou primeiro torpedeiro	1
5.ª Brigada	
Primeiro ou segundo sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo sargento carpinteiro	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Dispenseiro	1
Cozinheiro de 1.ª classe	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Criados de câmara	2
Total	<u>77</u>

Majoria General da Armada, 22 de Junho de 1917. —
Alvaro da Costa Ferreira, contra-almirante major general da armada.

MINISTÉRIO DO FOMENTO**Secretaria Geral****LEI N.º 710**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A importância destinada à construção de estradas no capítulo 2.º, artigo 18.º, do desenvolvimento da despesa ordinária do Ministério do Fomento no exercício corrente será aumentada com a quantia de 238.000\$, para reforço da despesa com a continuação de lanços em construção dotados no exercício anterior, a fim de poder dar-se cumprimento ao disposto nos artigos 3.º e 4.º da lei de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Herculano Jorge Galhardo*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas**Repartição de Minas****PORTARIA N.º 996**

Tendo a Sociedade da Água do Luso, concessionária da exploração das águas medicinais do Luso, concelho da Mealhada, por alvará de 20 de Abril de 1894, apresentado, nos termos dos artigos 51.º e 53.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, e do seu regulamento de 5 de Julho de 1894, que regula o aproveitamento das nascentes de águas mineral-medicinais, um regulamento para

por elle se dirigir o serviço interno do estabelecimento e tabela junta: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conformando-se com os pareceres dos Conselhos Superiores de Minas e de Higiene Pública, aprovar o regulamento e tabela anexa que acompanham a presente portaria.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1917. — O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo*.

Regulamento e tabelas a que se refere a portaria supra**TÍTULO I****Do administrador delegado**

Artigo 1.º Ao administrador delegado cumpre:

- 1.º Ter residência obrigatória e permanente em Luso;
- 2.º Visitar todos os dias o estabelecimento e anexos, as vezes que julgar conveniente, e examinar a forma por que são realizados todos os serviços, dando as ordens convenientes para a sua perfeita execução;
- 3.º Vigiar que a escrituração se mantenha sempre em dia e com toda a clareza;
- 4.º Atender a que sejam escrupulosamente cumpridos todos os contratos celebrados pelo conselho de direcção, para a concessão de depósitos, fornecimentos de águas, de aparelhos ou outros;
- 5.º Fazer executar e fiscalizar as obras autorizadas pelo conselho de direcção, e as reparações que forem urgentes, independentemente da consulta deste;
- 6.º Pôr o visto em todos os documentos de despesa, sem o qual não terão valimento;
- 7.º Designar o empregado que, sob sua responsabilidade, deva arrecadar as receitas e pagar os documentos de despesa;
- 8.º Apresentar ao conselho de direcção o balancete do mês anterior e todos os documentos e esclarecimentos necessários para bem o orientar sobre a marcha dos negócios da sociedade;

9.º Fazer depositar, pelo menos mensalmente, à ordem do conselho de direcção, num ou mais estabelecimentos bancários, pelo mesmo conselho escolhidos, o excedente das receitas sobre as despesas ordinárias;

10.º Solicitar a convocação extraordinária do conselho de direcção, sempre que precise consultá-lo;

11.º Aplicar as penalidades do artigo 22.º a qualquer empregado, com excepção do médico, dando conta desta medida na primeira reunião do conselho de direcção;

12.º Tomar nota dos objectos que se inutilizarem em cada mês, dando disso conhecimento ao conselho de direcção, e fazer as conferências do inventário a que se refere o artigo 58.º

Art. 2.º Nos seus impedimentos, inferiores a oito dias consecutivos, o administrador delegado far-se há substituir, dando conhecimento do facto ao presidente de direcção, por algum dos membros do conselho de direcção que resida em Luso e que a isso se preste.

§ único. Se, ao tempo, não houver algum membro da direcção nestas condições far-se há substituir pelo médico principal do estabelecimento.

Art. 3.º Nos impedimentos superiores a oito dias, compete ao conselho de direcção prover à substituição do administrador delegado.

TÍTULO II**Do pessoal nomeado, contratado e assalariado****CAPÍTULO I****Das nomeações**

Art. 4.º Os empregados permanentes da sociedade são:

- Um médico principal, nomeado pela assemblea geral;
- Um médico adjunto;